Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.17.016595-5/001
Relator:	Des.(a) Wilson Benevides
Relator do	Des.(a) Wilson Benevides
Data do	22/08/2019
Data da	03/09/2019

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITITAS - FIXAÇÃO DE TESE - PROVA PERICIAL COMPLEXA - JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - INCOMPATIBILIDADE - CRITÉRIO NORTEADOR PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA.
- Nos termos do artigo 98, I, da CR/88, a competência dos Juizados Especiais compreende "a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo".
- A necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade, que regem esse microssistema, e com o propósito para o qual foram instituídos, a saber, julgamento de causas menos complexas. (Des. Wilson Benevides)
Vv. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Fixação de tese - Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência absoluta - Definição pela matéria e pelo valor da causa - Necessidade de prova complexa - Não influência na definição da competência.
1. A competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública é definida pela matéria e pelo valor da causa.
2. Eventual necessidade de realização de prova técnica complexa não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, que comporta a referida prova. (Des. Marcelo Rodrigues)
IRDR - CV Nº 1.0000.17.016595-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (ES) DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICIPIO DE ITAJUBA, JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, ARACI RODRIGUES MACHADO, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, DEFENSORIA PUBLICA DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MARIA APARECIDA CUSTODIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE VIÇOSA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em, POR MAIORIA, FIRMAR A TESE NO SENTIDO DE QUE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL FORMAL, IMBUÍDA DE MAIOR COMPLEXIDADE, INFLUI NA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, PORQUANTO INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE, ORALIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E CELERIDADE.
DES. WILSON BENEVIDES
RELATOR.

DES. WILSON BENEVIDES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Em. Desembargador Alberto Vilas Boas, integrante da 1ª Câmara Cível deste Eg. Tribunal de Justiça, em virtude do objeto de discussão nos Conflitos de Competência de nº 1.0000.17.016595-5/000 e no de nº 1.0000.17.028645-4/000, concernente à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o julgamento de ação que demanda a produção de prova pericial.

À Ordem 11, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela instauração do incidente, haja vista estarem presentes os requisitos previstos no §4º, do artigo 976, e caput, do NCPC.

Na sessão de julgamento do dia 21/02/2018, constatada a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e

à insegurança jurídica, esta col. 1ª Seção Cível admitiu, à unanimidade, o presente IRDR, ocasião em que fora fixada a seguinte tese: "se a necessidade de produção de prova pericial complexa no processo é capaz de interferir na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública".

À Ordem 21, manifestou-se o Estado de Minas Gerais, para que seja fixada a tese jurídica no sentido da competência das Varas da Fazenda Pública para julgar os processos que apresentem necessidade de produção de prova pericial complexa.

Remetidos os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para que se pronuncie quanto ao mérito da controvérsia, o d. Elvezio Antunes de Carvalho Júnior manifestou ciência quanto ao feito.

Pedido de admissão na condição de amicus curiae do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VIÇOSA - SINFUP, à Ordem 29, o qual foi indeferido na decisão de Ordem 37.

Ciência da douta Procuradoria-Geral de Justiça à Ordem 39, abstendo-se de manifestar sobre o mérito do IRDR.

Designada audiência, para a qual foram convidados todos os magistrados que atuam nos Juizados Especiais da Fazenda Pública e nas Varas da Fazenda Pública, realizada no dia 19/09/2018.

Presentes Magistrados atuantes em tais juízos, compuseram a mesa o Exmo. Sr. Desembargador Afrânio Vilela, na condição de presidente, o Exmo. Sr. Dr. Antônio Sérgio Rocha de Paula, Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais. Participaram da audiência também os componentes da 1ª Seção Cível, Exma. Sra. Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Exmo. Sr. Desembargador Alberto Vilas Boas, Exma. Sra. Desembargadora Hilda Teixeira da Costa.

A audiência contou, ainda, com a presença da Exma. Sra. Desembargadora Áurea Brasil, Segunda Vice-Presidente do TJMG, da Exma. Sra. Desembargadora Lílian Maciel Santos, do Defensor Público, Sr. Rodrigo Delage, do perito, Sr. Marco Antônio Amaral Pires, do advogado do Sind-UTE, Sr. Saulo do Carmo Pompemayer.

Foi colacionada à Ordem 83, declaração subscrita por 43 Magistrados, os quais se manifestaram pela fixação de tese no sentido de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública não detém competência para julgar ações envolvendo pedido que demande perícia complexa. Tal documento veio acompanhado de jurisprudência e dados estatísticos (Ordem 84), a embasar a tese defendida.

É, em síntese, o relatório.

Cinge-se a controvérsia estampada neste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em aferir se a necessidade de produção de prova pericial complexa no processo é capaz de interferir na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Acerca da temática, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 98, I, impôs à União, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios, e aos Estados a incumbência de criarem os Juizados Especiais, cuja competência compreende "a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo".

No plano infraconstitucional, coube à Lei nº 9.099/1995 dispor sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e à Lei nº 12.153/2009 dispor sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública nos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, sem olvidar, ainda, a instituição dos Juizados Especiais Federais pela Lei nº 10.259/01, admitida com o advento da Emenda Constitucional nº 22/99, a qual inseriu o §1º ao artigo 98, da CR/88.

No que interessa ao caso, os critérios para a definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública estão elencados no artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, in verbis:

Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo. (sublinhamos)

Destarte, a partir de uma leitura literal do referido dispositivo legal, vozes se levantaram na

doutrina e na jurisprudência para defender que apenas dois são os parâmetros para que seja fixada a competência do Juizado Especial Cível, a saber, o valor e a matéria.

Foi esta, inclusive, a posição encampada pelo col. Superior Tribunal de Justiça no bojo do AgRg no AResp nº 753444/RJ, REsp nº 1205956/SC, AgRg na Rcl 2.939/SC.

Pedindo vênia aos que adotam aludido entendimento, tenho que a interpretação que exclui a complexidade da prova como critério norteador para definição da competência é incompatível com o regramento constitucional no sentido de que os Juizados Especiais foram criados para atender demandas de menor complexidade.

Decerto, ainda que o legislador infraconstitucional não tenha expressamente estabelecido o objeto da prova como critério excludente da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o constituinte o fez ao restringir a sua competência às causas de menor complexidade.

Evidentemente, não é o maior ou menor valor da causa que, isoladamente, determinará se a causa é ou não complexa. Noutro giro, o fato de o legislador ter presumido a complexidade das matérias arroladas nos incisos do §1º, do artigo 2º, da Lei 12.153/2009, não implica dizer que a complexidade será determinada pela matéria objeto do litígio.

Nessa senda, coaduno com o Enunciado 54, do FONAJE, ao estabelecer que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.".

Ponderado isto, também se deve ter em vista que os Juizados Especiais foram instituídos como um mecanismo de ampliação do acesso à Justiça, mediante a implantação de um sistema judicial diferenciado, o qual prima pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.099/95.

E, conquanto tais princípios não estejam previstos expressamente na Lei nº 12.153/2009, são a ela plenamente extensíveis, haja vista que, nos termos do artigo 27, a Lei nº 9.099/1995 lhe á aplicável subsidiariamente.

Segundo explica Elpídio Donizetti, na obra Curso Didático de Direito Processual Civil:

(...) Esses três diplomas legislativos (Lei nº 9.099/1995, Lei 10.259/2001 e Lei nº 12.253/2009) formam, reunidos, um microssistema processual próprio, distinto do CPC, ainda que a ele tenha de recorrer par complementar. As leis que compõem o microssistema dos Juizados Especiais constituem um conjunto normativo que, antes de outros raciocínios, dialoga entre si, em aplicação intercambiante ou intercomunicante. Dessa forma, apenas quando o microssistema não apresentar regra específica é que se recorre, em auxílio, ao CPC.

Essa unidade, que permite identificar a existência de um microssistema, decorre do compartilhamento dos mesmos princípios informativos, da adoção de rito basicamente igual e da remissão feita entre as três legislações.". (...) (19ª Edição. Editora Atlas: São Paulo. 2016. F. 738/739)

Nesse aspecto, não se pode negligenciar que a análise da definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública perpassa por todo o arcabouço que envolve o Sistema dos Juizados Especiais, além, é claro, das balizas trazidas pelo texto constitucional.

Não interfere nessa linha de raciocínio, a meu ver, a previsão de que a competência dos Juizados Especiais Fazendários é absoluta em razão do valor da causa. Trata-se, sob minha perspectiva, de um critério de partida estabelecido pelo legislador ordinário para nortear a atuação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o que não significa o esgotamento de sua competência com base tão somente nesse parâmetro.

Até porque o Sistema dos Juizados Especiais foi concebido para processamento e julgamento de causas de pequeno valor econômico, em observância à autorização constitucional disposta no artigo 24, X, mas igualmente para questões de menor complexidade, consoante determinação do artigo 98, I, da CR/88.

Com isso, quer-se dizer que aos Juizados Especiais da Fazenda Pública compete julgar as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos e que sejam também de menor complexidade.

Insta destacar, nesse contexto, as reflexões feitas pelos Ministros do col. Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário de nº 537.427/SP, no qual se entendeu que o Juizado Especial Cível não seria competente para processar e julgar demanda na qual um particular buscava a condenação da empresa Souza Cruz por eventuais danos sofridos em razão do consumo de cigarro, haja vista a necessidade de produção pericial complexa.

Segundo as palavras do Relator, Ministro Marco Aurélio:

(...) É de se registrar a impossibilidade de se interpretar a Carta Federal à luz da Lei nº 9.099/95. Ao contrário, esta última há de ter alcance perquirido presente a regra constitucional. Daí não se poder potencializar o artigo 3º, I, da citada lei no que prevê competir aos juizados especiais cíveis o

julgamento das causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo. (...)

E acrescentou o Ministro Ayres Britto:

(...) É que o litígio objeto do acórdão recorrido ostenta complexidade incompatível com o âmbito de eficácia material do inciso I do art. 98 da Lei das Leis. É como dizer: a competência cível dos juizados especiais limita-se ao processo e julgamento das causas de menor complexidade quanto à apuração probatória e características dos fatos que o autor da ação vier a apontar como correspondentes à hipótese de incidência da norma legal de tutela do seu pretendido direito. Logo, trata-se de competência para o processo e julgamento de fatos passíveis de simplificada ou facilitada demonstração em Juízo, de sorte a deflagrar a incidência da norma legislada sem maiores questionamentos quanto à sua materialidade (deles, fatos empíricos) e circunstâncias do seu concreto acontecer como fenômeno expressional das coisas que já fazem parte do chamado mundo do ser. Sabido que a hipótese de incidência da norma que os preveja, esta, sim, é que se insere na abstrata esfera das coisas que devem ser (o dever-ser do mundo jurídico).
Daqui se seque que o valor da causa não parece uma boa referência para a fixação da competência dos juizados especiais, apesar de sua previsão como um dos critérios objetivos do artigo 3º, da Lei 9.099/95. (...)

Por fim, de suma relevância as constatações feitas pela Ministra Ellen Gracie:

(...) Estamos, inegavelmente, enfrentando matéria de estatura constitucional, pois em jogo a competência dos Juizados Especiais expressamente fixada pelo art. 98, I, da Constituição Federal.

Tal dispositivo, após determinar a criação, pela União e Estados-membros, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, definiu-os "competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo". Observe-se que, embora a atuação do legislador ordinário tenha sido indispensável para a materialização dos Juizados Especiais, a única delegação por ele expressamente recebida foi a de fixar as hipóteses de cabimento da transação e do recurso dirigido às turmas de juízes de primeiro grau.

Quem de fato elegeu, de maneira inaugural, o conteúdo econômico presente na causa como elemento de definição de sua maior ou menor complexidade foi o legislador infraconstitucional. Era preciso, realmente, estabelecer algum critério geral, já que o constituinte originário optou por não enumerar taxativamente as espécies de causas cíveis que deveriam ser consideradas desprovidas de complexidade.

A escolha do legislador ordinário pelo valor da causa como critério de partida para a definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis foi, segundo penso, de grande acerto, pois alcançou, com alto grau de objetividade, a esmagadora maioria das pequenas demandas que batem à porta do Judiciário em busca da reparação civil de danos de fácil comprovação causados à pessoa física.

Porém, o referido critério, previsto no art. 3º, I, da Lei 9.099/95, está longe de ser infalível.

José Afonso da Silva, ao comentar o art. 98, I, da Constituição, embora enxergue dificuldade na obtenção de outras formas de identificação das causas menos complexas, reputa o valor da causa "um critério nada científico - pois pode haver causa de alta complexidade, embora de pequeno valor ou, até, de valor algum em termos monetários" (Comentário Contextual à Constituição, São Paulo, Malheiros, 6ª Edição, 2009, p. 517).

É preciso, portanto, em respeito ao comando constitucional insculpido no art. 98, I, da Carta Magna, reconhecer que, excepcionalmente, poderão surgir litígios em que o valor da causa, ou seja, a sua expressão monetária, não guardará qualquer relação com a complexidade das questões de direito ou de fato a serem dirimidas. Nessas circunstâncias, o único norte a ser seguido pelo julgador para se alcançar essa definição de competência encontra-se na própria letra da Constituição, que revelou, no mesmo dispositivo, as molduras processuais em que necessariamente deverão se adequar as causas a serem apreciadas pelos Juizados Especiais Cíveis: o procedimento sumaríssimo, a possibilidade de conciliação ou de transação e a obediência aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Assim, Senhor Presidente, entendo que o acórdão recorrido, ao afastar de plano a possibilidade de a causa ora em exame ostentar questão de complexidade incompatível com o procedimento do Juizado Especial, tendo em conta que seu valor não ultrapassa o limite previsto no art. 3º, I, da lei 9.099/95, violou de forma direta o artigo 98, I, da Constituição Federal, que, como visto, nunca pretendeu atrelar (ou delegar a tarefa de atrelar) o conceito de menor complexidade exclusivamente ao critério do valor da causa. (...)

E, mesmo que se diga que a análise da Corte Suprema restringiu-se ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis, regidos pela Lei nº 9.099/95, cuja competência não é absoluta, é preciso atentar-se para o fato de que a mesma ratio decidendi ali adotada é extensível ao caso aqui analisado.

Isso porque, como bem realçado pelo Ministro Relator, não é a Constituição que deve ser interpretada à luz da legislação infraconstitucional, mas esta sim é que deve ser lida sob os ditames da "Lei das Leis".

Assim sendo, permitir que se processe no âmbito dos Juizados Especiais uma demanda, cujo valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, mas que exija, pelo objeto controvertido, a produção de uma prova pericial de maior requinte operacional, descaracteriza o microssistema arquitetado pelo constituinte, o qual foi concebido para propiciar uma solução mais ágil e desburocratizada de processos.

Discorrendo sobre o tema, leciona Leonardo Carneiro da Cunha:

(...) Ainda que o valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a causa será excluída do Juizado Estadual da Fazenda Pública quando houver complexidade, ou melhor, quando houver uma prova técnica mais complexa ou demorada. Se a resolução do litígio depende de prova técnica de intensa investigação, a competência deve ser da Justiça Comum Estadual, e não do Juizado da Fazenda Pública, mesmo que a causa ostente pequeno valor. É importante observar ser aplicável aos Juizados da Fazenda Pública o disposto na Lei nº 9.099/1995, cujas regras estabelecem ser simplificada a produção probatória, não se admitindo a prova pericial da forma como está regulada no CPC; o que cabe, apenas, no âmbito dos juizados, é a inquirição de técnicos ou especialistas na própria audiência, ou uma inspeção sumária a ser realizada pelo juiz ou por pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o que for verificado. (...) (A Fazenda Pública em Juízo. 9ª Edição. Editora Dialética: São Paulo. 2011. F. 752/753).

Nessa conjuntura, chama atenção os dados trazidos ao processo pela MM. Juíza de Direito, Cristiana Martins Gualberto Ribeiro, os quais foram levantados pela Secretaria Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional, deste Eg. Tribunal de Justiça, no sentido de que, no biênio anterior à edição da Resolução nº 700/2012, foram distribuídos aos Juizados Especiais da Fazenda Pública 22.846 processos, ao passo que, com a vigência da referida norma, a quantidade de processos saltou para 137.617, representando um acréscimo de 502,37%.

Assusta, ainda, o percentual de aumento de processos vivenciados por algumas Comarcas, conforme se extrai das planilhas colacionadas à Ordem 84, da qual se depreende acréscimos de 1.051,19% na Comarca de Juiz de Fora, 883% em Ipatinga, 1.510% em Governador Valadares, 949,32% em Uberlândia, 630% em Betim, 369,40% em Belo Horizonte.

Relevante também a observação feita pelo Defensor Público do Estado de Minas Gerais, Dr. Rodrigo Delage, de que, em determinadas situações, colocadas em juízo, impõe-se que a prova pericial seja realizada de forma periódica, como ocorre, por exemplo, em processos que envolvem internação compulsória, nos quais é preciso aferir, continuamente, o grau de dependência do internado e a possibilidade de alta médica.

Todos esses elementos, os quais não podem passar despercebidos por esta col. Seção Cível, reforçam a conclusão de que a fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública tendo por parâmetro tão somente a matéria e o valor da causa, negligenciando a complexidade da prova a ser produzida, afasta-se da concepção constitucional de um Sistema dos Juizados Especiais dotado de celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual.

O col. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se posicionou nessa mesma linha:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.
1. Em exame conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal nos autos de ação de revisão contratual de financiamento firmado sob os auspícios do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido atribuído à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. Coerente a manifestação do Juiz da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, o suscitante, acerca dos valores em discussão, extraídos da documentação acostada aos autos, no sentido de que o quantum econômico pretendido na demanda excede aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.

4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.
5. Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial.
6. Entendimento do STJ no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade. Precedentes: CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006; CC 56.786/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.10.2006.
7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, o suscitado.
(CC 87.865/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 173)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO ? NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA ? INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ? COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.
I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal.
II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade.
III. Competência da Justiça Comum Federal.
(CC 89.195/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 18/10/2007, p. 260)

Feitas tais considerações e já partindo do pressuposto de que a análise da complexidade da questão posta em juízo constitui critério substancial para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tenho que não se revela possível definir, de antemão, quais demandas são ou não complexas, na medida em que tal dependerá da avaliação no caso concreto no tocante à necessidade ou não da produção de prova.

A título de exemplo, verifica-se por vezes, em ações nas quais se pleiteia pelo fornecimento de medicamentos, que a parte ré, ao contestar a ação, suscita apenas questões jurídicas ou mesmo não pleiteia pela produção de prova pericial, com vistas a impugnar a prova documental colacionada pelo autor.

Nesse ínterim, depreende-se que, ante a falta de produção de prova pericial formal, não haveria qualquer impedimento para que referida demanda tramitasse nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Essa constatação demonstra a impossibilidade de se exaurir a complexidade das ações pelo direito material controvertido, a uma porque, como já dito, a definição de uma demanda complexa está diretamente relacionada ao objeto da prova e, a duas, sob pena de engessar a atuação do Magistrado, mormente em casos que detenham singularidade, capazes de afastar a forma de condução do feito adotada em processos cuja discussão seja similar.

O exemplo noticiado realça também ser precipitada a definição da competência das Varas da Fazenda Pública ou dos Juizados Especiais da Fazenda Pública pelo Juiz tão logo distribuída a ação, sem antes se aguardar a oferta de contestação pela parte adversa.

Isso porque somente a partir desse momento é que será possível ao Magistrado delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória (art. 357, II, NCPC).

Assim, por exemplo, se as partes não pleiteiam pela produção de prova pericial complexa no âmbito dos Juizados Especiais, não há razões para que o Julgador proceda à extinção do feito, sem resolução de mérito, por reputar-se incompetente.

Ora, se as próprias partes não tem intenção de produzir a prova, não cabe ao Magistrado julgar-se incompetente, embasando-se na necessidade de sua realização. Resta-lhe, a meu ver, julgar a lide segundo as regras da repartição do ônus da prova, nos termos do artigo 373, do NCPC.

Destarte, pedindo vênia aos que adotam posição contrária, tal forma de condução do processo, a meu sentir, melhor prestigia o princípio dispositivo, a paridade de armas e assegura a imparcialidade do Juiz, impedindo a reaproximação do atual sistema ao modelo inquisitorial.

Por outro lado, se as partes pugnaram pela produção de prova pericial complexa e o Magistrado que atua no Juizado Especial entende pela sua indispensabilidade, não lhe resta outro caminho senão a extinção do feito, em razão de sua incompetência, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Por conseguinte, transitada em julgado a decisão ali proferida e ajuizada nova ação perante o Juiz da Vara de Fazenda Pública, impõe-se o processamento da demanda neste Juízo, em observância à coisa julgada e de sorte a evitar a negativa de prestação jurisdicional.

Feitas tais digressões, as quais, apesar de não dizerem respeito diretamente à tese deste IRDR, são a ela intrínsecas, conclui-se que, tendo em vista o propósito para o qual foram criados os Juizados Especiais da Fazenda Pública e os princípios informadores desse microssistema, percebe-se que a prova pericial complexa constitui fator determinante na fixação de sua competência, já que não se coaduna com o procedimento sumaríssimo e informal ali adotado.

Convém frisar que não se está defendendo a impossibilidade de produção de prova técnica no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, até porque o artigo 10, da Lei nº 12.153/2009, expressamente o autoriza. Confira-se:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

De igual modo, permitem os artigos 35, da Lei nº 9.099/99 e 12, da Lei Federal nº 10.259/2001:

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.
Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

Ocorre que o exame técnico aos quais se referem os dispositivos legais acima transcritos é de alcance limitado, não abrangendo a prova pericial formal, a qual se reveste, por si só, de maior complexidade.

Note-se que o legislador esquivou-se de utilizar o vocábulo "perícia" ao tratar sobre a prova cabível de ser produzida nos processos que tramitam nos Juizados Especiais; de forma, a meu ver, proposital.

Nessa senda, a fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública reclama a averiguação se o objeto controvertido demanda a produção de exame técnico, mais simplificado e informal, ou de perícia nos moldes habituais do Código de Processo Civil, imbuída de maior complexidade.

Conforme destacado por Karina Veloso Gangana Tanure e Lívia Teixeira de Paula, em "Juizados Especiais da Fazenda Pública - Particularidades em uma visão prática e integrada", a perícia formal em pessoas, coisas, lugares e etc. depende da disponibilidade de peritos, de data para sua realização, de acompanhamento de assistentes técnicos de ambas as partes e deverá atender a quesitos, realizar o pagamento de despesas e atender a todos os prazos e formalidades previstas no CPC/2015 (arts. 473 a 480).

De sorte que, concluem as autoras, "são elas, portanto, incompatíveis com os princípios da informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade que norteiam o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais (art. 2º, da Lei nº 9.009/95).".

O exemplo de prova técnica compatível com os Juizados Especiais Cíveis é aquele trazido pelo Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 464, §§2º, 3º e 4º. Senão vejamos:

Art. 464.
(...)
§ 2o De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.
§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.
§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens

com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Com efeito, a atual legislação processual civil possibilitou ao magistrado que substitua a perícia pela chamada prova técnica simplificada quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

Aludida prova técnica se resume na inquirição de especialista pelo juiz na audiência de instrução e julgamento sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento técnico ou científico.

Sobre esse meio de prova, explica Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira:

(...) Pode o juiz, já em mesa de audiência de instrução e julgamento, sentir a necessidade de solicitar esclarecimentos ao perito ou aos assistentes. Nada impede que determine a sua intimação e designe nova assentada.
Diz a lei que, se a alegação de fato a ser provada for de menor complexidade, admite-se que seja realizada uma perícia simplificada (art. 464, §2º).
(...)
A perícia simplificada, na forma do artigo 464, §3º, do CPC, reduz-se à inquirição judicial do perito, na audiência de instrução e julgamento, sobre a alegação de fato que, para ser elucidada, exija conhecimento especializado. O que ocorre, em tais casos, é a substituição de todo procedimento de produção de prova pericial pelo depoimento do perito e dos assistentes. Mas não se dispensa que o depoimento dos especialistas seja aprofundado - na sua análise dos fatos, na aplicação dos seus conhecimentos e na forma de sua inquirição. Trata-se de regra também prevista na Lei dos Juizados Especiais (art. 35 da Lei nº 9.099/1995). (Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. 11º Edição. Editora JusPODIVM: Salvador. 2016. F. 294)

Cumpre ressaltar que o exame técnico disposto na Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública vai um pouco além da prova técnica simplificada.

Isso porque, segundo o artigo 10, da Lei nº 12.153/09, "para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência".

Assim, com fulcro no referido artigo, o magistrado poderá simplesmente intimar um perito de sua confiança para emitir laudo com parecer técnico, sem assumir, contudo, a forma de uma perícia formal, nos moldes no artigo 464, do NCPC.

Ainda no tocante à diferenciação da prova pericial complexa e da prova técnica simplificada, adoto aqui também as explicações feitas pela Em. Desembargadora Lilian Maciel em seu primoroso artigo intitulado "A História do "Soldado Joãozinho do Passo Certo" sob a ótica da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Publica":

(...) Outra importante questão e que pode aclarar a celeuma em torno da fixação da competência no âmbito dos juizados especiais da fazenda pública, é dar uma correta definição do que vem a ser a prova simplificada preconizada no art. 12 da Lei 10.259/01 e que vem sendo utilizada como âncora para permitir que seja realizada a prova técnica no âmbito dos juizados da fazenda pública regulados pela Lei 12.153/09.

Para tanto, primeiramente deve-se buscar compreender a diferença entre a prova técnica e a pericial. A distinção entre as figuras repousa na complexidade e justamente, por conta disso, essa última não é admitida nos juizados.

Ora, e a razão é muito simples. Se o microssistema dos Juizados tem suas premissas pautadas na simplicidade, na informalidade e na celeridade, não há espaço processual para que seja inserida uma prova pericial que é, ao contrário do que aqueles princípios preconizam, é complexa, formal e demorada.

Assim, é importante situar corretamente as figuras e suas distinções, pois é exatamente a incompreensão delas que vem gerando a atribuição de competência aos juizados especiais da Fazenda Pública, quando não seria o caso.

Pois bem. O Novo Código de Processo Civil passou a prever uma subespécie de prova técnica, que é a prova técnica simplificada, em seu artigo 464, §3º. Por meio dela o juiz pode inquirir, em substituição à confecção do laudo pericial, um especialista embora, neste caso, o § 4º do artigo 464 estabeleça que tal especialista terá que ter "formação acadêmica específica" na área objeto de seu conhecimento.

Assim, pode-se dizer que o principal diferenciador das duas modalidades de prova técnica, está no grau de conhecimento envolvido e a extensão ao objeto da demanda. A própria quesitação elaborada pelas partes, é tarefa que exige domínio do conhecimento o que, um especialista pode não ter como fazê-lo.

Figure-se o exemplo da prova pericial contábil que, é por sem dúvida, complexa, na medida em que

exige cálculos matemáticos, enfim, toda uma série de técnicas específicas.

Então, sempre que a natureza da prova exigir um grau de complexidade técnica, que traz em si a introdução de um rito muito similar para não dizer idêntico ao ordinário, conclui-se que o caso exige a realização de perícia técnica e não da prova técnica simplificada.

Podemos estabelecer que, a prova pericial pressupõe um "expert", isto é, aquele que tem formação técnica na área demandada. Já a prova técnica simplificada pode ser realizada por qualquer um que tenha conhecimentos fundados na experiência, a partir de uma profissão ou ofício que exerce.

Assim, a prova pericial demandará todo um procedimento de formulação de quesitos, indicação de assistentes se for o caso, marcação do dia e hora de sua realização, esclarecimentos etc. A prova simplificada, ao contrário, bastará a inquirição do técnico nomeado em audiência , como dispõe a lei.

É importante esclarecer que do ponto de vista do esgotamento da análise da matéria objeto da prova, não há nenhuma diferença entre a cognição do técnico e a do "expert". A distinção encontra-se na qualificação deste último, como condição para elucidar temas que fogem ao domínio do técnico.

Contudo, verifica-se que, na prática, se está abrindo mão dessa necessária distinção para equiparar a prova técnica simplificada com a prova pericial e, optando pelo rito procedimental dessa última, que é infinitamente mais complexo. Exatamente por conta disso há a crítica relativa à "ordinarização", pois o que se vivencia é a opção pelo rito mais complexo, mais formal e menos célere.

É mister destacar que, por conta da regra do art. 12 da Lei 10.259/01, que se instalou toda a celeuma, a partir de uma equivocada interpretação do que vem a ser a prova técnica simplificada :

"Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

Houve, por sem dúvida, uma incorreta interpretação da dimensão do referido dispositivo, pois a meu aviso, ele nada mais fez do que repetir o artigo 35, caput, e seu parágrafo único da lei 9.099/95 que dispõe:

"Art. 35 Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado."

Observa-se que o artigo 12 faz referencia ao "exame técnico", tal qual o art. 35 que prevê a figura do "parecer técnico". O art. 12 menciona a figura da "pessoa habilitada" e o art. 35 do "técnico de sua confiança". Ou seja, os termos se equivalem quanto ao seu conceito e alcance. O que se verifica, na verdade, foi que se deu uma interpretação ao art. 12 da Lei 10.259/01, como se houvesse inaugurado uma nova possibilidade instrutória para os juizados especiais, autorizando prova periciais quando, na verdade, a intenção é a mesma que já continha a Lei 9.099/95, não autorizando provas complexas e formais que burocratizem o procedimento.

Vislumbra-se claramente que a mens legis não foi a de possibilitar provas técnicas complexas nos juizados e que a prova simplificada é aquela que se realiza em audiência, com a inquirição de um técnico ou especialista, sem que haja qualquer alongamento do processo para sua realização, com a formulação de quesitos, indicação de assistentes, marcação de perícia etc.

Reforça esse entendimento a redação do §3º do artigo 464 do CPC/15 que dispõe verbis:

"A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialistas, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico." - destacamos.

Dessa forma, nota-se que a prova técnica é permitida, desde que seja esta conceitualmente informal, limitada à inquirição do especialista, podendo ser colhida através de esclarecimentos prestados por experto, em audiência. Esse foi o intento da lei 9.099/95 é também o da Lei 10.254/01. Não houve nenhuma alteração ontológica introduzida pela Lei 10.254/01. A Lei 10.254/01 reitera a concepção idealizada pela Lei 9.099/95 e que o Novo Código de Processo Civil vem agora reforçando.

Denota-se, portanto, que a prova pericial, nos moldes do Código de Processo Civil não é admissível na esfera dos Juizados Especiais da Fazenda Pública a não ser que seja nos exatos moldes e dimensões estatuídas pelo art. 35 da Lei 9.099/95 e art. 12 da Lei 10.254/01 e agora §3º do art. 464 do CPC/15. (...)

Nesse contexto, consentir que toda e qualquer prova, independente de sua complexidade, seja

produzida na esfera dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, implica desvirtuar o próprio procedimento sumaríssimo característico desse sistema, assemelhando-o ao rito ordinário empregado nas Varas da Fazenda Pública.

Nas palavras de Humberto Teodoro Júnior:

"(...) Dispõe, ainda, o art. 10 da Lei nº 12.153, a propósito da perícia, que o juiz, reconhecendo sua necessidade para a conciliação ou para o julgamento da causa, nomeará pessoa habilitada, encarregando-a de apresentar o laudo até cinco dias antes da audiência. Como se vê, a lei autoriza o juiz a ordenar a perícia até mesmo antes da audiência de conciliação, embora o normal seja fazê-lo dentro daquela audiência e depois de frustrada a tentativa de solução conciliatória. De qualquer maneira, o laudo sempre deverá ser apresentado antes da audiência, seja ela de conciliação ou de instrução e julgamento.

A Lei nº 12.153 evita falar em prova pericial, referindo-se apenas a exame técnico por pessoa habilitada, e não faz menção alguma à possibilidade de as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos. Certamente o fez para evitar que o procedimento do CPC fosse transplantado para o Juizado Especial da Fazenda Pública, de forma rotineira, o que contrariaria sua índole sumaríssima e informal. Não se pode, entretanto, em nome do contraditório e da ampla defesa recusar às partes o direito de quesitos esclarecedores e a apresentação de parecer técnico obtido extrajudicialmente, quando o esclarecimento da verdade o exigir, a exemplo do que a Lei nº 10.259, art. 12, § 2º, permite, em determinadas hipóteses, nos Juizados Especiais Federais. (grifamos) (Os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/668/1/palTJ-OSJ.pdf. Acesso em 19/07/2018).

No mesmo sentido, é a posição de Karina Veloso Gangana Tanure e Lívia Teixeira de Paula:

(...) Aceitar a perícia formal em sede de Juizados Especiais é fadar à falência o procedimento sumaríssimo previsto constitucionalmente, tornando-o ordinário e comum, a despeito da mens legis e legislatoris envolvida, a qual se encontra em pleno vigor, não atingida por declaração de inconstitucionalidade, não podendo, pois, ser desconsiderada.

Ora, se o legislador quisesse a perícia formal nos Juizados Especiais, não teria tido o cuidado de editar de maneira diversa do CPC os artigos 35 da Lei nº 9.099/95 e 10, da Lei nº 12.153/2009, com nomenclaturas evidentemente distintas, a indicar aceitação no rito sumaríssimo apenas de provas técnicas simples.

Por outro lado, saliente-se a existência de processos judiciais em curso perante os Juizados Especiais, contudo, sem condições reais de julgamento justo em virtude da necessidade de prova pericial formal, de viabilidade inexistente nos Juizados Especiais, alongando-se ainda mais a prestação jurisdicional, desnecessariamente. (...) (Juizados Especiais da Fazenda Pública. Particularidades em uma visão prática e integrada. Del Rey Editora: Belo Horizonte. 2018. F. 177)

Pelo exposto, alinho-me à posição defendida por todos aqueles magistrados subscritores do documento de f. 01/05, à Ordem 83, apresentado na audiência realizada, de que a prova pericial complexa constitui fator determinante na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Desse modo, requerida a produção de prova pericial complexa por qualquer das partes e constatando o Magistrado atuante no Juizado Especial da Fazenda Pública pela sua necessidade, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito; ao passo que identificado pelo Juiz da Vara da Fazenda Pública a sua prescindibilidade no caso em exame e sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, o feito deve ser remetido para o Juízo competente, nos termos do artigo 63, §3º, do NCPC.

Isto posto, sugiro a fixação da seguinte tese: a necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Acompanho o voto proferido pelo em. Relator, ao entendimento de que observadas as regras procedimentais que compõem o microssistema dos Juizados Especiais (diálogo de fontes) e as peculiaridades de cada caso, a realização de prova pericial de baixa complexidade é plenamente compatível com o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153/2009).

Nesse sentido, trago o magistério de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:
15.3.4. Prova pericial
É preciso, logo no início deste tópico, afirmar a possibilidade de se produzir prova pericial nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis. Tenho ouvido em algumas ocasiões, que existiria uma incompatibilidade entre esse meio de prova e o microssistema processual dos Juizados Especiais Cíveis, o que não corresponde à verdade, sendo tal afirmação desmentida pelo art. 35 da Lei nº 9.099/1995.
(...)
Sendo de pequena complexidade a perícia, todavia, esta é perfeitamente compatível com o microssistema processual dos Juizados Especiais Cíveis, devendo ser produzida na forma do disposto no já referido art. 35 da Lei nº 9.099/95.
(...)
38. A prova pericial nos Juizados Especiais Cíveis Federais
Assim como nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, também nos juizados Especiais Cíveis Federais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública é possível produzir prova pericial, a qual segue, porém, regras distintas das que são encontradas no sistema processual comum, regido pelo Código de Processo Civil. Não são as mesmas, porém, as regras sobre a prova pericial nos Juizados Estaduais e nos Federais (e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública). Como se pôde ver anteriormente, nos Juizados Estaduais a prova pericial é produzida sem a apresentação de laudo escrito, limitando-se o perito a depor, na audiência de instrução e julgamento, sobre o que examinou, avaliou ou vistoriou (cf. supra, nº 15.3.4). Já nos Juizados Especiais Cíveis Federais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a prova pericial é produzida através da apresentação, em juízo, de um laudo escrito, o qual deverá ser juntado aos autos até cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (art. 12 da Lei nº 10.259/2001 e art. 10 da Lei nº 12.153/2009).
Além disso, a lei trata especificamente da remuneração do perito estabelece o art. 12, §1º, da Lei nº 10.259/2001, que "os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba oraçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal." Esse dispositivo não encontra correspondente na Lei nº 12.153/2009, mas lhe é aplicável subsidiariamente. (Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública. 7ª Edição. Editora Lumen Juris. Prefácio de José Joaquim Calmon de Passos)

Destarte, não se olvidando dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem os processos nos Juizados Especiais, tem-se que, em regra, a prova pericial de baixa complexidade é admitida, por expressa previsão legal:
Lei nº. 9.099/95 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências)
Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.
Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Lei nº. 12.153/09 (Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios)
Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Lei nº. 10.259/01 (Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal)
Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.
§ 1o Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.
§ 2o Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

Assim, entendo que na hipótese do caso concreto não exigir a realização de perícia complexa, patente a competência do juizado especial, razão pela qual me adiro à tese proposta no sentido de que "a necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição

da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade"

É como voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Na espécie em exame comungo da argumentação desenvolvida pelo Relator.

A criação dos Juizados Especiais foi uma determinação feita pelo legislador constituinte ao legislador infraconstitucional que, no âmbito do art. 98, I, CF, forneceu as diretrizes que deveriam ser observadas pelo legislador infraconstitucional quando eles fossem criados.

Por isso, a forma como o e. Relator construiu a fundamentação de seu pronunciamento está correta no sentido de que, para garantir a necessária integridade do ordenamento jurídico, é preciso que a Lei nº 12.153/2009 seja interpretada a partir de suas raízes constitucionais.

Nesse particular, é sintomático que isto tenha sido feito pela Suprema Corte em julgamento citado pelo Relator porque não se pode apenas fixar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a partir do valor da causa isoladamente considerado.

Por certo, se o objeto da prova implicar na necessidade de um exame pericial mais aprofundado e demorado e fizer com que o exercício da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública fuja dos critérios mencionados no art. 98, I, CF, é natural reconhecer que a competência deverá ser reconhecida em favor do juízo comum, independentemente do valor da causa ser igual ou inferior à alçada prevista pela Lei nº 12.153/2009.

Com efeito, não é possível desprezar, no processo de interpretação, os critérios constitucionais que foram estabelecidos para a instituição dos Juizados Especiais, e, assim, se o objeto da prova abrange situação fática que deva seguir o rito procedimental do art. 465, CPC assim observado pelo Juiz após a apresentação da contestação , a competência é do juízo comum, local apropriado para o julgamento do processo, ainda que o valor da causa esteja dentro dos parâmetros da Lei nº 12.153/2009.

Nesse particular, é preciso esclarecer que, quando o e. Relator faz uso da expressão 'perícia complexa' não é no sentido previsto no art. 475, CPC (perícia que abranja mais de uma área de conhecimento especializado). A perícia complexa (rectius: perícia que tenha procedimento complexo) mencionada no voto seria aquela que deveria seguir as diretrizes fixadas no art. 465, CPC, e, que, em face da simplicidade do rito procedimental aplicável ao Juizado Especial da Fazenda Pública, não pode ser observado.

Devo destacar que a prova de natureza técnica não foi excluída do rito do Juizado Especial da Fazenda Pública ou do Juizado Especial Cível, haja vista que o art. 10, da Lei nº 12.153/2009 prescreve que "para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência."

Esse exame técnico - ou prova técnica simplificada como alude o art. 464, § 3º, CPC - deverá ser feito por uma pessoa habilitada à luz dos documentos anexados pelas partes; ou, se se tratar de ação que tramita no Juizado Especial Cível, seguir-se-á a regra do art. 35, da Lei nº 9.099/95, segundo a qual "quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico."

É conveniente destacar que esta regra do art. 464, § 3º, CPC, trata da prova técnica simplificada e que "consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico".

Assim, a inquirição ao perito - mencionada pelo CPC - ou a apresentação de laudo por pessoa habilitada como diz a Lei nº 12.153/2009, são formas de dispensar a prova pericial tradicional e garantir a concretização do princípio da duração razoável do processo.

E, o critério estabelecido pela lei deve ser o da simplicidade do fato, sendo certo que o depoimento (CPC) ou o laudo (Lei nº 12.153/2009) a ser obtido ou apresentado deve ser originário de alguém que tenha conhecimento técnico-científico sobre o ponto controvertido da lide.

Sobre o tema, doutrinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Arenhart que:

A perícia informal pode dar-se apenas para colher informações técnicas do perito, ou, pode ainda, envolver a análise prévia de pessoa ou uma coisa, seguida dessa inquirição. Vale dizer: pode a perícia informal ter por objetivo apenas o esclarecimento de questões técnicas, atinentes a uma área específica; ou pode também ter por finalidade a análise pelo especialista de pessoa ou coisa - na própria audiência ou em momento anterior -, prestando-se seu depoimento para que ele possa apresentar suas impressões (técnicas) a respeito daquilo que foi examinado.
Para dispensar a prova pericial, o juiz deve estar seguro de que a constatação do fato é simples. Como é óbvio, o dispositivo não pretende que a prova pericial seja substituída pelo depoimento de um especialista que teve conhecimento superficial do fato a ser esclarecido. Quando a prova pericial pode ser substituída pelo depoimento do especialista, esse, obviamente, deve ter conhecimento aprofundado - e não superficial - do fato. Por outro lado, é bom deixar claro que a inquirição do especialista sempre será formal. A informalidade - repita-se - está ligada à simplicidade da constatação do fato, e não ao conhecimento do especialista, à profundidade da análise do fato ou à forma da sua inquirição. - (Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª ed. Volume VII. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 501/502).

Nesse sentido, ainda, é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

Dispõe, ainda, o art. 10 da Lei nº 12.153, a propósito da perícia, que o juiz, reconhecendo sua necessidade para a conciliação ou para o julgamento da causa, nomeará pessoa habilitada, encarregando-a de apresentar o laudo até cinco dias antes da audiência. Como se vê, a lei autoriza o juiz a ordenar a perícia até mesmo antes da audiência de conciliação, embora o normal seja fazê-lo dentro daquela audiência e depois de frustrada a tentativa de solução conciliatória. De qualquer maneira, o laudo sempre deverá ser apresentado antes da audiência, seja ela de conciliação ou de instrução e julgamento.

A Lei nº 12.153 evita falar em prova pericial, referindo-se apenas a exame técnico por pessoa habilitada, e não faz menção alguma à possibilidade de as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos. Certamente o fez para evitar que o procedimento do CPC fosse transplantado para o Juizado Especial da Fazenda Pública, de forma rotineira, o que contrariaria sua índole sumaríssima e informal. Não se pode, entretanto, em nome do contraditório e da ampla defesa recusar às partes o direito de quesitos esclarecedores e a apresentação de parecer técnico obtido extrajudicialmente, quando o esclarecimento da verdade o exigir, a exemplo do que a Lei nº 10.259, art. 12, § 2º, permite, em determinadas hipóteses, nos Juizados Especiais Federais. - https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/668/1/palTJ-OSJ.pdf - (acesso em 19/8/2019).

Por isso e de exemplificativa, haja vista que a análise deverá ser feita caso a caso, não podem ser objeto de prova simplificada aquelas ações cujo objeto da prova envolvam, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, a concessão de adicional de insalubridade ou de periculosidade; falsidade documental; pedido de aposentadoria por invalidez (se parcial ou total); pedido de indenização formulado por servidor fundado em doença ocupacional ou derivado de acidente do trabalho; ação na qual o candidato é excluído de concurso público por determinada moléstia que o inabilite exercer o cargo público; a internação compulsória (que deve ser controlada com mais rigor pelo Poder Judiciário em razão de ser necessário um estudo psiquiátrico e estudo social mais detalhado, além de exigir a revisão da situação fática quando a sentença que julga procedente o pedido se estabilizar).

Não assim quanto ao pedido de fornecimento de insumos e medicamentos, de cirurgia, de exclusão de concurso público no contexto de exame psicotécnico (neste caso, as diretrizes a serem utilizadas foram fixadas no IRDR nº 1.0024.12. 105255-9/002), casos que podem ser julgados no Juizado Especial da Fazenda Pública quando, à luz dos argumentos das partes e dos documentos dos autos, é lícito que o especialista de confiança do Juiz possa apresentar laudo sintético e fundamentado sobre o ponto controvertido da lide.

As situações excludentes da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública em face da possível necessidade de produção de prova pericial formal são exemplificativas e não impedem que o Juiz, em uma ação indenizatória, por exemplo, reconheça que a situação específica dos autos justifique o ajuizamento da ação no juízo comum pela necessidade de produção de prova pericial formal e mais

completa que uma perícia simplificada.

É preciso considerar que o juízo de valor sobre a natureza da prova pericial que se deseja realizar pode ser identificado logo no início da ação - se já se dispuser de elementos concretos para tanto - ou, então, se o Juiz não se sentir seguro, é admissível que aguarde a contestação para que se saiba quais serão os pontos controvertidos da lide.

Faço, no entanto, uma ressalva no que concerne ao reconhecimento da incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

É que, por se tratar de incompetência absoluta, não cabe ao Juiz de Direito que oficia no Juizado Especial da Fazenda Pública extinguir o processo sem resolução do mérito, mas sim, em face do caráter interlocutório desta decisão, declinar da competência para o juízo comum.

Nesse particular, considero que não pode ser invocada, de forma subsidiária, a regra do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, que autoriza o Juiz a julgar extinto o processo sem resolução do mérito quando for reconhecida sua incompetência territorial.

Esta regra foi criada porque a competência do Juizado Especial Cível não é absoluta, mas sim facultativa, daí a lei tratá-la como espécie de competência territorial. E, por conseguinte, se o processo foi extinto sem julgamento do mérito em razão da complexidade da prova técnica que precisava ser realizada, a solução para o autor será ingressar com nova ação no juízo comum que não pode suscitar conflito de competência e recusar a jurisdição por entender de forma contrária.

Todavia, no âmbito da Lei nº 12.153/2009, o critério definidor da competência quando houver Juizado Especial da Fazenda Pública instalado é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º), ainda que a lei tenha utilizado o valor da causa como o parâmetro a ser observado para o início do processo neste órgão jurisdicional.

Logo, por ser diversa a natureza da competência de um Juizado Especial - relativa, no caso da Lei nº 9.099/95) - e de outro - absoluta, na hipótese da Lei nº 12.153/2009 - não é possível a aplicação subsidiária do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.

A não pensar desta forma, mas sim do modo como proposto pelo e. Relator, não seria possível ao juízo comum, diante do ajuizamento de uma nova ação pela parte interessada após o processo ter sido julgado extinto sem resolução do mérito no Juizado Especial da Fazenda Pública em razão da complexidade do objeto da prova, suscitar o conflito de competência perante o Tribunal de Justiça.

Neste caso, o juízo comum teria que aceitar a decisão oriunda do Juizado Especial ou da Turma Recursal, e ficaria desprovido do poder de suscitar o conflito de competência para o julgamento de uma causa que já havia sido originada no Juizado Especial.

De igual forma - e neste particular o e. Relator está correto - ao avaliar que a causa é da competência do Juizado Especial, o juízo comum não pode extinguir o processo, mas, em razão da incompetência absoluta (art. 63, § 3º, CPC), deve declinar da competência.

E, o inverso também deverá ser feito, pois se o Juizado Especial da Fazenda Pública considerar-se incompetente pelo fato de a causa exigir uma perícia formal, deverá efetivar a declinatória da competência para o juízo comum e se abster de julgar extinto o processo sem resolução do mérito. Neste caso, convencendo-se de que a competência é sua, o juízo comum deverá definir o rito procedimental que será observado. E, inclusive, será necessário permitir a emenda da inicial para fazer alguma adaptação formal, especialmente se a ação houver sido ajuizada pela própria parte, situação na qual o autor deverá constituir advogado para o processo prosseguir.

Por fim, é preciso avaliar as consequências do julgamento deste incidente caso prevaleça a tese jurídica definida no voto do Relator.

Por certo, em relação aos processos já definitivamente julgados pela Turma Recursal, não será possível haver a pronúncia da incompetência. O mesmo raciocínio valerá para os conflitos de competência já julgados pelo Tribunal de Justiça ou pelo Órgão Especial e cujo objeto tenha sido a

complexidade da prova. A solução dada pelos citados órgãos fracionários deverá ser prestigiada, ainda que em sentido oposto ao resultado deste incidente.

No que concerne aos processos em andamento, quer no Juizado Especial da Fazenda Pública, quer na Turma Recursal, será possível utilizar as diretrizes fixadas neste incidente para definir a competência do órgão jurisdicional.

Sendo assim, comungo da argumentação contida no voto do Relator e fixo a tese nos termos ali propostos, mas a ela acresço que, no âmbito das causas do Juizado Especial da Fazenda Pública, a autoridade judiciária deverá declinar da competência, vedada a extinção do processo sem resolução do mérito.

E, em razão dos efeitos deste julgamento sobre as causas já julgadas e em andamento, devem ser observadas as orientações especificadas neste voto.

DESA. ALBERGARIA COSTA

Embora o artigo 2º da Lei nº 12.153/2009 tenha estabelecido apenas dois critérios para que uma ação se sujeite à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública - o valor e a matéria - é preciso ter em mente que a necessidade de produção de prova pericial igualmente influi na definição da competência dos Juizados.

Isso porque os artigos 35 da Lei nº 9.099/95 e 10 da Lei nº 12.053/2009 preveem apenas a possibilidade de realização informal de um "exame técnico" necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, mas não a produção formal de "prova pericial", sabidamente mais complexa, pois dependente da apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e nomeação de profissional habilitado no assunto em que a prova irá se desenvolver.

Além disso, os Juizados são regidos pelos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade (art.2º, Lei nº 9.099/95), incompatíveis com as ações que demandam a produção de prova complexa.

Portanto, havendo a necessidade de realização de perícia técnica complexa, a competência para o processamento e julgamento do feito não poderá ser fixada no Juizado Especial.

Por essas razões, ACOMPANHO o eminente Relator, nos termos da tese proposta.

É como voto.

DES. MARCELO RODRIGUES
V O T O

Após minucioso exame dos autos, peço vênia ao eminente relator para divergir do seu judicioso voto.

Inicialmente cumpre registrar que não se olvida dos princípios norteadores da atividade dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tais como a simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade.

Contudo, referidos princípios não impedem a realização da prova pericial no âmbito dos Juizados, tanto que a própria lei de regência (Lei 12.153 de 2009) prevê em seus artigos 12 e 27:

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001

A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, definindo-se pela matéria e pelo valor da causa, e não pela complexidade de eventual prova a ser realizada. Estabelece o artigo 2º da Lei 12.153 de 2009:

Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Destaque-se, ainda, que referida norma não impede a realização de prova formal técnica no

âmbito dos Juizados Especiais. Ao contrário, prevê expressamente a possibilidade de nomeação de peritos e técnicos de confiança do magistrado.

Registre-se, por oportuno, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 753444-RJ, no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial complexa não influi na definição da competência. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública. Precedente: REsp 1.205.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.12.2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.09.2009; RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28.04.2010. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 753.444/RJ - relator ministro Herman Benjamin - j. em 13.10.2015) (grifou-se)

Referido entendimento foi consolidado pela Corte do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado 3, com o seguinte teor: "A necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos juizados especiais".

Portanto, não há dúvida de que a produção de prova técnica formal não é determinante para a definição da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Mediante tais fundamentos, e renovando vênia ao relator, sugiro a fixação da seguinte tese: a necessidade de realização de prova técnica formal, por si só, não influencia na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

DES. CARLOS LEVENHAGEN

Peço 'venia' para divergir do judicioso voto proferido pelo E. Relator.

Como cediço, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, assim disciplina:

Art. 2° É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1° Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2° Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 4° No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 5° Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Posto isto, impede destacar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "a necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais" (Enunciado 3).

Por certo, conforme se depreende da leitura dos dispositivos em epígrafe, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta e possui como fundamentos essenciais o valor da causa e a matéria.

Neste aspecto, ademais, o mero trâmite perante o Juizado não afasta a possibilidade da realização de prova técnica, nos termos em dos arts. 12 e 27, da Lei n.º 12.153/2009, 'in verbis':

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Conclui-se, destarte, que inexiste dispositivo na Lei em epígrafe que permita deduzir que a complexidade da causa esteja relacionada à necessidade ou não de perícia e, via de consequência, com a competência dos juizados especiais.

E, conforme expresso no Informativo nº 0450, do STJ, "a fixação da competência dos juizados é pautada por somente dois critérios objetivos, quais sejam, valor e matéria, não havendo qualquer menção na Lei n. 9.099/1995 de que a necessidade de realização de prova técnica, por si só, afastaria a menor complexidade da causa. Por fim, sustentou que esses critérios não são cumulativos, razão pela qual a condenação nas ações em que a competência deu-se em razão da matéria, nos termos dos incisos II e III do art. 3º do mencionado diploma legal, pode extrapolar o valor de 40 salários mínimos. Com essas considerações, o recurso ordinário em mandado de segurança foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Precedentes citados: RMS 17.524-BA, DJ 11/9/2006; CC 39.950-BA, DJe 6/3/2008; CC 83.130-ES, DJ 4/10/2007, e MC 15.465-SC, DJe 3/9/2009. RMS 30.170-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/10/2010".

Além disso, acerca da incompatibilidade de ritos, importante pontuar que o art. 10, da Lei n° 12.153/2009, refere-se a exames técnicos, e o art. 35 da Lei ° 9.099/1995, aplicado subsidiariamente, autoriza que o juiz inquira técnicos de sua confiança, quando a prova do fato exigir.

Posto isto, com renovada 'vênia', inauguro divergência, para fixar a seguinte tese: "A necessidade de produção de prova técnica formal, por si só, não influencia na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública".

É como voto.

DES. VERSIANI PENNA

Sr. Presidente,

Peço vênia ao e. Relator - Desembargador Wilson Benevides - para aderir à divergência já lançada no julgamento deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O douto Relator fundamenta seu judicioso voto na interpretação sistêmica das normas relativas aos Juizados Especiais, englobando a Constituição da República Federativa do Brasil e as Leis Federais n. 9.099/1995, n. 10.259/2001 e 12.153/2009, que, segundo ele, permitiria concluir que a menor complexidade é requisito que deve ser somado ao valor causa é à matéria para que fique estabelecida a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Para tanto, entre outros fundamentos, o e. Desembargador sustenta que a complexidade do objeto da prova é elemento para que se estabeleça a complexidade da demanda como um todo, razão pela qual causas juridicamente simples podem ser consideradas complexas a depender da prova a ser produzida.

Todavia, penso, redobrada vênia, que essa não é a melhor interpretação legal a ser dada no caso dos autos.

Correto, a meu ver, o entendimento jurisprudencial e doutrinário que defende a existência do microssistema normativo dos Juizados Especiais, do qual fazem parte a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Lei Federal n. 9.099/1995, a Lei dos Juizados Especiais Federais - Lei Federal n. 10.259/2001 e a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública - Lei Federal n. 12.153/2009, bem como a

Constituição Republicana, como norma suprema a norteá-lo.

Assim, e por fazerem parte desse microssistema normativo, ocorre o compartilhamento dos mesmos princípios informadores, entre os quais a oralidade, a simplicidade, a economia processual, a informalidade e a celeridade.

Entretanto, no que diz respeito à competência, o legislador optou por orientação diversa na Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que é absoluta, se comparado à Lei Federal n. 9.099/1995, que é relativa.

Por essa razão, os Juizados Especiais da Fazenda Pública, embora compartilhem de muitas normas comuns em relação aos demais, no que toca à competência tem sistemática diferenciada, definida pelo legislador, e que orienta toda a sua estruturação.

Se "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta" (art 2º, §4º, da Lei Federal n. 12.153/2009), não é possível que o julgador eleja critério não previsto para, somados àqueles que estão no caput do art. 2º - matéria e valor da causa - ser erigido à regra definidora da competência.

Ressalto que o julgado trazido no voto de relatoria se refere a procedimento que tramitou perante os Juizados Especiais Cíveis, regidos pela Lei Federal n. 9.099/1995, cuja competência é relativa.

Ora, caso firmada a tese proposta pelo e. Relator, se elegeria um critério extremamente subjetivo e não legal a afastar a competência absoluta dos juizados, abrindo a possibilidade das partes requererem a produção de prova pericial com a finalidade exclusiva de dirigir a competência de sua causa, e, ainda, deixando ao alvedrio do magistrado a decisão final acerca de sua competência.

Aliás, referida interpretação sequer contribuiria para a celeridade da tramitação e julgamento da causa, haja vista que o juiz de origem, caso entendesse pela sua incompetência diante do requerimento da prova pericial, extinguiria o processo sem resolução de mérito, deixando o jurisdicionado sem a solução que veio buscar junto ao Poder Judiciário.

Ademais, os Juizados Especiais da Fazenda Pública, assim como os demais, não são refratários à produção de provas técnicas. Para essa conclusão basta uma leitura do que estabelece o art. 10 da Lei Federal n. 12.153/2009, a saber:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada que apresentará laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Veja-se, pois, que o exame técnico é plenamente possível de se realizar no procedimento afeto aos juizados especiais, cabendo ao magistrado dirigir a causa e nomear o técnico habilitado a apresentar o laudo.

Por fim, sou sensível às dificuldades encontradas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, seja pelo elevado número de demandas em tramitação, seja pela estrutura que por vezes não permite que provas técnicas mais complexas sejam realizadas. Contudo, penso que a solução dessas questões não passa por se definir competência em contramão à legislação de regência, mas sim por critérios de política judiciária para melhor aparelhamento e estruturação dessas unidades jurisdicionais.

Com essas considerações, adiro à divergência lançada pelo e. Desembargador Carlos Levenhagen e à tese por ele sugerida.

É como voto.

DES. RENATO DRESCH

V O T O

Acompanho o eminente Relator quanto à solução dada à questão posta em julgamento, pedindo-lhe vênia para apresentar algumas considerações.

Os critérios que fixam a competência do Juizado Especial de Fazenda Pública devem estar orientados pela matéria, valor da causa e a complexidade da matéria.

A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, acerca da competência do referido órgão assim estabeleceu:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. (...)
§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Ainda de acordo com a Lei 12.153/2009, o Juizado Especial de Fazenda Pública permite apenas a realização de exame técnica, o que tem similitude com a perícia simplificada prevista no art. 464, § 3º do CPC/15, ao dispor:
Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

A Lei do Juizado Especial de Fazenda Pública possibilitou aos Tribunais de Justiça a limitação da sua competência, pelo prazo de cinco anos, para atender à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos. Confira-se:
Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

Com o intuito de dar efetividade à lei, este Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicou a Resolução nº 641, de 24 de junho de 2010, que dispõe:
Art. 1º - A partir de 23 de junho de 2010, todos os Juízos e Varas, em suas respectivas Comarcas, atualmente investidas de competência para os feitos da Fazenda Pública, passarão a processar, conciliar, julgar e executar causas cíveis de interesse do Estado e dos Municípios, de valor não excedente a vinte salários mínimos, relativas às seguintes matérias:
I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;
II - transferência de propriedade de veículos automotores terrestres;
III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
IV - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS);
V - fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes.
Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo se aplica às ações ajuizadas a partir de 23 de junho de 2010 e aos recursos nelas interpostos.

Portanto, nos termos da Resolução nº 641/2010, as demandas ajuizadas após o dia 23 de junho de 2010, com a competência definida pela Lei nº 12.153/2009, enquanto não criados os Juizados Especiais competentes, deveriam ser processadas e julgadas pelos Juízos e Varas competentes para os feitos da Fazenda Pública.

Com o advento da Resolução nº 700, de 13 de junho de 2012, restou estabelecido que, "a partir de 23 de junho de 2012, os juízos e unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, em suas respectivas comarcas, ficaram investidos de competência para conciliação, processo, julgamento e execução das causas de que cuida a Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009" (art. 1º). E mais:
Art. 8º - A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na Justiça do Estado de Minas Gerais, ficará limitada às causas no valor máximo de quarenta salários mínimos, relativas a:
I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;
II - transferência de propriedade de veículos automotores terrestres;
III - imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);
IV - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS);
V - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
VI - fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes.

Contudo, a Resolução nº 700/2012, que limitou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, perdeu a sua eficácia a partir do dia 23 de junho de 2015, ou seja, cinco anos após a entrada em vigor da Lei nº 12.153/2009.

Embora a competência do Juizado tenha sido ampliada a partir de junho de 2015, não há como atribuir àquele Juízo que se orienta pela simplicidade processos nos quais haja complexidade na produção de prova pericial, porque a lei somente prevê a realização de exame técnico, o que significa dizer a realização de um exame técnico com base nos elementos que estão nos autos. Sempre que o

processo demandar a realização de perícia com levantamentos fora dos autos a competência será da justiça comum.

Atribuir ao Juizado Especial a colheita de prova que tenham complexidade constitui verdadeiro desvirtuamento pela ordinarização daquela jurisdição especial que tem como condão a simplicidade e celeridade.

Ademais, embora não se olvide o entendimento do STJ, no sentido de que o art. 2º da Lei nº 12.153/09 fixa somente dois parâmetros para que uma demanda seja considerada de menor complexidade, a se sujeitar à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, que são: valor e matéria, de modo que a necessidade ou não de realização de perícia não altera a competência absoluta (AgRg no AREsp 753444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 18/11/2015) - que vinha adotando -, em nova contemplação da matéria, verifico que a Lei nº 12.153/09 admite a realização de "exame técnico necessário à conciliação ou julgamento da causa" por pessoa habilitada, nomeada pelo juiz, "que apresentará o laudo até 5 (cinco) dia antes da audiência" (art. 10).

Na verdade, como já dito, o art. 10 da Lei 12.153/09 guarda similitude com a prova técnica simplificada, prevista no art. 464, §3º, CPC/15, o que significa dizer que a prova técnica possível de realização no Juizado Especial é aquela que se limita a analisar elementos constantes nos autos, sem atividade fora da sede do Juízo, porque essa hipótese demanda diligência técnica, o que afasta a competência do Juizado Especial, já que refoge à simplicidade da prova que ali poderá ser produzida.

Pelo exposto, voto de acordo com o eminente Relator.

É como voto.

DES. CORRÊA JUNIOR

Com a respeitosa vênia à douta divergência, adiro integralmente ao judicioso voto do eminente Relator.

Sem embargo do permissivo constante no artigo 10, da Lei n. 12.153/09 ("Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência."), certo é que a busca pela simplificação dos atos processuais norteadora do sistema dos Juizados Especiais afasta de seu âmbito de atuação os processos que exigem prova pericial complexa.

Assim, somente se admite a realização nos Juizados Especiais da Fazenda Pública de exames técnicos de pequena complexidade, haja vista a necessidade de sua adequação ao procedimento célere e simplificado estabelecido pelo microssistema analisado.

Renovada a respeitosa vênia, esse é o entendimento assimilado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, inclusive à luz da tese n. 03, publicada na Edição n. 89 da "Jurisprudência em Teses" (http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp), segundo a qual "a necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais".

Isso porque, conforme se depreende dos precedentes que deram origem ao referido enunciado, é imprescindível a apuração pormenorizada da complexidade da causa - e consequentemente da perícia necessária à solução da controvérsia -, para fins de definição da competência da justiça especializada, v.g.:

RECLAMAÇÃO JUIZADOS ESPECIAIS. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO, VALOR DE MERCADO DE BENS IMÓVEIS E EMBARCAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA AVALIADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTA ILEGALIDADE. INCOMPATIBILIDADE DO RITO ESPECIAL COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança de honorários advocatícios estabelecidos em percentual sobre o valor de mercado de bens imóveis e de embarcação recebidos pela ré em ação de dissolução de sociedade comercial.

2. O Juizado especial, entendendo como suficiente a prova unilateral trazida e produzida exclusivamente pela parte promovente, no interesse desta, e sem nenhuma participação da parte promovida, julgou antecipadamente procedente a lide.

3. Essa conduta do Juizado Especial, data venia, revela-se manifestamente ilegal, violadora do devido processo legal e seus consectários do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV), de obrigatória observância inclusive no procedimento regido pela Lei 9.099/95.

4. No mais, o julgamento antecipado da ação de cobrança de quase um milhão de reais, com base em título desprovido de liquidez e exigibilidade, como aqui feito, surpreendeu a parte ré, impossibilitada de produzir a prova, submetendo-a a convencimento para o qual não contribuiu.

5. Na hipótese, dado que a base de cálculo dos pretendidos honorários requer a correta avaliação de bens imóveis e de embarcação, mostra-se a causa dotada de complexidade a recomendar o deslocamento do feito para o Juízo ordinário, ante a incompetência dos juizados especiais cíveis.

6. Reclamação procedente.

(Rcl 14.844/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2016, DJe 13/06/2016) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 376/STJ. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009. MANDAMUS IMPETRADO APÓS MAIS DE 120 DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA IMPUGNADA. DECADÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA QUE INDEPENDER DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA DEMANDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, admite-se a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula nº 376 do STJ, o writ que tenha por escopo o controle de mérito dos atos de juizado especial. Precedentes.

2. A teor do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, o direito de postular, pela via do mandado de segurança, a desconstituição de sentença por suposta incompetência do juizado especial prolator, extingue-se após transcorrido in albis o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que se operou o trânsito em julgado do referido decisum.

3. No caso, o transcurso de prazo superior a três anos entre o trânsito em julgado da sentença que se pretende desconstituir e a data da impetração impõe o reconhecimento da decadência.

4. Nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 9.099/97, conjugado com o art. 275, II, d, do CPC, cabe aos Juizados Especiais Cíveis julgar as demandas de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, qualquer que seja o valor da causa.

5. A suposta necessidade de realização de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da causa.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 46.955/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 17/08/2015) (destaquei)

Reforça a conclusão ora adotada a impossibilidade de remunerar-se o perito pelo trabalho a ser prestado em perícia formal, tendo em vista as dicções das Leis n. 12.153/09 e 9.099/95, respectivamente:

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Pelo exposto, ponho-me de acordo com o eminente Relator.

É como voto.

SÚMULA: "POR MAIORIA, FIXARAM A TESE: A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL FORMAL, IMBUÍDA DE MAIOR COMPLEXIDADE, INFLUI NA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, PORQUANTO INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE, ORALIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E CELERIDADE."